

**ILUSTRÍSSIMO SENHORES PREGOEIRO E DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2025

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de equipamentos de videomonitoramento (câmeras, componentes e acessórios, novos, de primeiro uso) com prestação de serviços de instalação (Lote 1) e manutenção preventiva e corretiva, incluindo relocação dos equipamentos existentes (Lote 2) instalados nas edificações da autarquia SAAE - Serviço Autônomo de Saneamento Básico, no Município de Itabirito/MG.

AIPLATES TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.296.079/0001-07, com sede na Rua Paraíba, nº 1.323, 5º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Marcos Vinícius Primo, portador do CPF nº 012.961.376-27 e RG nº MG 11.346.820, com endereço eletrônico “juridico@aiplates.com.br” para intimações e telefone de número (31) 3657-9960, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico de nº 031/2025 (Processo Licitatório nº 053/2025 e Registro de Preços nº 015/2025) publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO/MG, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se passa a expor doravante:

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Edital prevê a Cláusula de nº 13, a legitimidade postulatória, o prazo e as condições para apresentação de Impugnação ao Edital, senão vejamos:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, a legitimidade para apresentar Impugnação ao Edital telado é conferida, em cumprimento aos mandamentos da própria Lei nº 14.133/21, de forma difusa à qualquer pessoa (física ou jurídica), o que franqueia a postulação da presente Impugnação pela ora Impugnante na qualidade de pessoa física com capacidade civil.

Para além disso, considerando que a sessão pública do pregão está marcada para o dia 17 de dezembro de 2025, e tendo em vista o cômputo do prazo de 3 dias úteis anteriores à realização da sessão, para apresentação de Impugnações ao Edital telado, o prazo final para protocolo, pela forma eletrônica da presente Impugnação, **findar-se-á na data de 12 de dezembro de 2025 às 23 horas e 59 minutos.**

Logo, encontra-se totalmente tempestiva a presente impugnação cujo protocolo eletrônico antecede a aludida data.

II - DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de equipamentos de videomonitoramento, com prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, incluindo a relocação de equipamentos existentes, conforme descrito no Termo de Referência

O referido certame envolve, portanto, objeto de natureza híbrida, contemplando simultaneamente fornecimento de bens e serviços técnicos especializados, atividades que, por sua própria natureza, admitem divisão operacional, complementaridade técnica e execução por diferentes agentes econômicos.

Todavia, o edital impugnado estabeleceu restrições severas à participação de licitantes, as quais, em conjunto, reduzem de forma significativa o universo de potenciais concorrentes, sem que haja justificativa técnica proporcional ou devidamente motivada.

Inicialmente, o instrumento convocatório veda expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, impedindo que empresas com expertises complementares — como fornecimento de equipamentos, instalação e manutenção — possam se associar para a execução do objeto, ainda que tal associação seja prática comum no mercado e plenamente admitida pela legislação de regência.

Além disso, o edital impede a subcontratação, de forma genérica e absoluta, inclusive para parcelas acessórias ou especializadas do objeto, sem apresentar motivação técnica específica que demonstre eventual risco à execução contratual, à fiscalização ou ao interesse público.

Paralelamente a essas vedações, o edital impõe exigências rigorosas de habilitação técnica operacional, determinando que os licitantes apresentem atestados ou certidões que comprovem experiência prévia no fornecimento de bens e serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, exigindo-se, cumulativamente, que:

- o licitante tenha fornecido no mínimo 50% do quantitativo do item 01 do subitem 1.2 da planilha de equipamentos, materiais e serviços;
- o licitante tenha fornecido no mínimo 50% do quantitativo do item 03 do mesmo subitem;
- o licitante tenha fornecido no mínimo 50% do quantitativo do item 05 da referida planilha.

Verifica-se, assim, que a Administração fragmentou a exigência de experiência técnica por itens específicos, exigindo que o licitante comprove experiência mínima relevante em cada um dos itens individualmente, e não apenas no conjunto do objeto ou em parcelas de maior relevância técnica.

Como consequência prática, apenas empresas que já executaram contratos praticamente idênticos ao ora licitado, com estrutura totalmente verticalizada — abrangendo fornecimento, instalação e manutenção — conseguem atender simultaneamente às exigências de não consorciamento, não subcontratação e comprovação de quantitativos mínimos por item.

Desse modo, o edital acaba por restringir o caráter competitivo do certame, afastando empresas plenamente capazes de executar o objeto, mas que, por razões legítimas de organização empresarial ou modelo de negócios, atuam de forma especializada ou complementar no mercado.

Tais fatos evidenciam que o conjunto das exigências editalícias ultrapassa o necessário para assegurar a execução contratual, criando barreiras artificiais à ampla participação e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Vedaçāo Ilegal à Formaçāo de Consórcios e à Subcontrataçāo (Cláusulas 3.6, 3.6.9 e 6.7)

O edital incorre em grave ilegalidade ao vedar, de forma genérica e imotivada, a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação de parte dos serviços, conforme se extrai das cláusulas 3.6, 3.6.9, e 6.7.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece como regra a **admissão** da participação de consórcios e da subcontratação, tratando a vedaçāo como **exceçāo que demanda robusta justificativa técnica**.

O **TCEMG**, na [Denúncia 1.148.672](#), foi categórico ao analisar o efeito combinado de restrições semelhantes, concluindo que "a vedaçāo da subcontratação, somado ao prazo original enxuto [...], restringem ainda mais a participação de empresas no certame".

É exatamente o que ocorre no presente caso. As cláusulas, em conjunto, direcionam a licitação para um seletivo grupo de empresas, em clara ofensa aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

O artigo 15 da referida lei é claro ao dispor que, salvo vedaçāo devidamente justificada no processo licitatório, as empresas poderão se organizar em consórcio. A regra é a permissão, pois o consórcio é um instrumento que viabiliza a participação de empresas que, individualmente, talvez não possuam todos os requisitos de habilitação, mas que, em conjunto, demonstram plena capacidade técnica e econômica. Ao vedar essa possibilidade, o edital restringe artificialmente o universo de competidores.

Da mesma forma, o artigo 122 da mesma lei autoriza a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite que o órgão licitante definir em edital. A subcontratação fomenta a participação de pequenas e médias empresas e permite que a contratada principal se concentre no núcleo do objeto, otimizando a execuçāo.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a proibiçāo de consórcios e de subcontratação deve ser sempre motivada e restrita a situações excepcionalíssimas, sob pena de ser considerada uma cláusula restritiva à competitividade.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 612024 — Publicado em 2024

Em análise de caso similar, o TCU apontou indícios de irregularidade na **"vedação injustificada da participação de consórcios"**, por entender que tal medida compromete a competitividade e a economicidade do certame, levando à suspensão do processo.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 25422022 — Publicado em 2022

O TCU considerou a **"vedação à participação de consórcios"** e a **"ausência de parcelamento do objeto"** como irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame, violando a jurisprudência da Corte.

No presente caso, o edital não apresenta **nenhuma justificativa técnica plausível** para proibir que empresas unam suas competências em um consórcio ou que subcontratem serviços acessórios. O objeto, embora complexo, não possui natureza personalíssima que demande a execução integral e exclusiva por uma única empresa.

2. Da Illegalidade da Exigência de Atestado Técnico com Quantitativo Mínimo de 50%

O item 13 do Termo de Referência exige que a licitante apresente atestados de capacidade técnico-operacional comprovando execução de objeto com quantitativo mínimo de **50% do quantitativo de cada um dos itens 01, 03 e 05**, individualmente considerados. Tal exigência carece de fundamentação e viola diretamente dispositivos legais e entendimento consolidado do TCU.

2.1. Limitação excessiva e injustificada – violação aos arts. 14, VII, e 67 da Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação:

- devem se **limitar ao essencial** para assegurar a execução do objeto (art. 67, §1º);
- somente podem restringir a competição se houver **fundamento técnico claro** (art. 67, §5º);
- não podem impor condições **impertinentes, irrelevantes ou desproporcionais** (art. 14, VII).

O edital, contudo, adota um percentual rígido de 50% sem apresentar:

- estudo técnico preliminar;
- análise de riscos;
- justificativa de complexidade operacional;
- memória de cálculo;
- demonstração de que percentual inferior comprometeria a execução.

Trata-se, portanto, de **exigência arbitrária**, desvinculada do princípio da proporcionalidade.

2.2. Afronta ao princípio da competitividade

A exigência de percentual tão elevado limita indevidamente a concorrência, pois impede que empresas plenamente capazes, mas que ainda não acumularam experiência prévia dentro do percentual estipulado, participem do certame.

A competitividade é princípio estruturante do regime licitatório (art. 5º, Lei 14.133/2021). Restrições só podem ser mantidas se demonstrada sua necessidade, o que não ocorre.

2.3. Jurisprudência do TCU sobre quantitativos máximos

O Tribunal de Contas da União já examinou inúmeras vezes a legalidade de percentuais elevados de capacidade técnica, firmando entendimento no sentido de que:

- só podem ser exigidos mediante **justificação técnica robusta**;
- percentuais altos **restringem a competitividade** sem necessidade comprovada;
- a Administração deve adotar critérios **proporcionais e razoáveis**.

Entre os precedentes:

- **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 15892024 — Publicado em 2024**

Nesta decisão, o TCU suspendeu um certame por identificar, entre outras falhas, a previsão de uma cláusula restritiva de qualificação técnica, determinando sua correção para o prosseguimento da licitação.

- **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 12012025 — Publicado em 2025**

O Tribunal considerou irregulares exigências de habilitação contrárias à Lei no 14.133/2021 e à sua própria jurisprudência, reforçando a necessidade de que os critérios sejam justificados e não restrinjam a competitividade.

- **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 16972023 — Publicado em 2023**

Embora trate da Lei no 8.666/93, o entendimento é aplicável à nova lei. O TCU reafirma que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto e não podem servir para limitar indevidamente o universo de competidores.

Cumpre destacar que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos para fins de habilitação técnica **não pode recair indistintamente sobre todos os itens da planilha**, devendo restringir-se **exclusivamente às parcelas que sejam, de forma simultânea, de maior relevância técnica e de valor significativo em relação ao objeto licitado**. A imposição de atestação por item, de maneira fracionada e cumulativa, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, convertendo a fase de habilitação em verdadeiro mecanismo de restrição à competitividade. Tal entendimento encontra-se **pacificado pelo Tribunal de Contas da União**, conforme dispõe a **Súmula nº 263**, segundo a qual a Administração deve limitar as exigências de qualificação técnica às parcelas efetivamente relevantes do objeto, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

No caso concreto, o edital simplesmente estipula o percentual de 50% sem qualquer justificativa técnica, tornando a exigência **nula por violação aos princípios da proporcionalidade, competitividade e razoabilidade**.

Observa-se que o **efeito conjunto das exigências editalícias** — consubstanciado na **vedação à participação em consórcio**, na **proibição genérica de subcontratação** e na **exigência de atestados de capacidade técnica operacional com quantitativos mínimos de 50% para cada item da planilha, sem a prévia definição das parcelas de maior**

relevância técnica — produz resultado manifestamente restritivo à competitividade do certame. Na prática, tais condicionantes limitam a participação apenas a empresas que **já tenham executado contratos praticamente idênticos ao objeto licitado**, com estrutura integral e verticalizada, afastando do certame potenciais concorrentes plenamente aptos à execução contratual. Esse cenário **desvirtua a finalidade da licitação pública**, que não é a seleção prévia de um modelo empresarial específico, mas sim a **ampliação da disputa em condições isonômicas**, de modo a possibilitar à Administração a obtenção da **proposta mais vantajosa**, em consonância com os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e interesse público.

Por isso, devem ser revistas pela Administração, com a consequente retificação do edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante que este pedido seja recebido como tempestivo e conhecido pela autoridade competente, para que, no mérito, seja integralmente **acolhido**, determinando-se a **retificação do edital** pelos seguintes motivos:

1. **Supressão da vedação absoluta à subcontratação**, substituindo-se o item 14 do edital por redação que permita a subcontratação parcial de parcelas não essenciais do objeto, em conformidade com o art. 121 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
2. **A revogação da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, com a consequente autorização para a participação de consórcios, **sem exigências desproporcionais**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, artigo 15, que permite essa modalidade desde que devidamente justificada a restrição;
3. **Revisão da exigência de qualificação técnico-operacional** prevista no item 8.4 do edital, **afastando-se o quantitativo mínimo de 50%** das quantidades do Termo de Referência por ausência de justificativa técnica adequada, assegurando-se que os critérios de habilitação limitem-se ao estritamente necessário para a execução do

objeto, nos termos dos arts. 14, VII, e 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. **Retificação e republicação do edital**, em atendimento ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a todos os licitantes prazo adequado para elaboração das propostas após a correção das irregularidades apontadas.
5. **Concessão de efeito suspensivo ao certame**, caso necessário, nos termos do art. 14, §2º do Decreto Estadual nº 48.723/2023, até que as falhas editalícias sejam sanadas, evitando prejuízo irreparável à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
6. Caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer seja apresentada **decisão formalmente motivada**, conforme exigem os princípios da motivação, legalidade e transparência estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

De Belo Horizonte para Itabirito/MG, 12 de dezembro de 2025.



Marcos Primo
Diretor Comercial
Aiplates Tecnologia Da Comunicação Ltda
Cnpj 033.296.079 / 0001-07